



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE VALINHOS – ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 1003112-91.2016.8.26.0650

Recuperação Judicial

**CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA., “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, por seu advogado infra-assinado, nos autos do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerido por CAUCHO METAL PRODUTOS DO BRASIL LTDA., em trâmite perante esse MM. Juízo e respectivo Cartório, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de fls. 3.048, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 18/03/2021, expor e requerer o quanto se segue:

Compulsando os autos, a Recuperanda, em cumprimento ao r. decisão de fls. 2756, protocolou em 22/10/2020, manifestação apresentando nova proposta ao modificativo do plano de recuperação (fls. 2776/2814), nos seguintes termos:

**(a)** o apoio da sua **Controladora (CAUCHO METAL PRODUTCS, II S.L)** sediada na Espanha **detentora de 99,99% (noventa e nove vírgula noventa e nove por cento) do capital social**, que realizará aportes financeiros a título de antecipação no montante equivalente a 10% (dez por



cento) dos créditos abarcados na Recuperação Judicial, no prazo de até 15(quinze) dias úteis, a contar da homologação do modificativo do plano (fls. 2009/2013), mediante depósito judicial, com a finalidade de dar prosseguimento e cumprimento ao plano recuperacional

Sem prejuízo, requer a Recuperanda que a zelosa Administradora Judicial apresente o **QUADRO GERAL DE CREDORES PROVISÓRIA ATUALIZADO** (ante a existência de pedido de impugnação e habilitação de créditos ainda pendentes de julgamento) para que a **Controladora (CAUCHO METAL PRODUCTOS, II S.L) sediada na Espanha**, possa organizar e realizar os aportes financeiros necessários ao cumprimento do Modificativo do Plano de fls. 2009/2013.

**(b)** a proposta de Arrendamento da unidade produtiva à uma nova sociedade a ser devidamente constituída perante os órgãos públicos competentes, como forma de captação de recursos para cumprimento do PRJ, ou seja, a direção da atividade econômica da CAUCHO BRASIL será transferida para o Arrendatário que promoverá a continuidade das atividades para manter o valor do negócio e dos ativos, incluindo fechamento de novos negócios com as principais montadoras de veículos, retomada da atividade produtiva e aumento de receitas, o que certamente contribuirá de maneira relevante ao soerguimento da empresa em recuperação.

**(c)** a proposta de indicar uma pessoa jurídica (**Representante Externo**) de confiança da Controladora sediada na Espanha apta a fiscalizar a administração da Recuperanda, a fim de que possa trazer mais segurança aos credores, que poderão, deste modo, confiar no plano de recuperação ora apresentado.

Requer, outrossim, ante as propostas da Recuperanda ora apresentadas, seja designada Assembleia Geral de Credores, com local e horários a serem devidamente estabelecidos no edital de convocação dos credores (artigo 36, Lei 11.101/2005) para que as referidas propostas sejam submetidas ao crivo dos credores.

Além disso, em última análise, são os credores que devem deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial, pois a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano e suas deliberações estão sujeitos ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos.



Na sequência, a R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – Administradora Judicial – apresentou a manifestação de fls. 2839/2845, consignando que: “Inicialmente, importante a administração judicial esclarecer que, embora a Recuperanda inicie sua manifestação, informando a necessidade de apresentar um novo Plano de Recuperação Judicial, o que a devedora busca é modificar algumas premissas do plano já submetido ao crivo dos credores na assembleia realizada em meados de 2019. Assim, não se trata-se um novo Plano de Recuperação Judicial, mas sim de modificativo que abarca premissas que viabilizam o cumprimento das obrigações já apresentadas pela Recuperanda e aceita por parte dos credores na assembleia. (...). Nestes termos, a administradora judicial não vislumbra qualquer óbice na designação de nova assembleia geral de credores para deliberação a respeito das modificações que a Recuperanda pretende fazer no Plano de Recuperação Judicial, de modo que a apreciação do “cram down” de fls. 2.113/2.119 fica prejudicada. Ademias, visando trazer segurança aos credores a respeito dos termos do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial que a Recuperanda pretende submeter á nova assembleia, esta signatária entende ser prudente que a Recuperanda traga aos autos um instrumento consolidado com as disposições que serão mantidas do plano deliberado na AGC realizada em 07.08.2019 (fls. 2009/2013) e aquelas que serão incluídas por força da presente manifestação. No que tange a contratação de um “representante externo” de confiança da sua controladora para fiscalizar o desempenho da Recuperanda, importante destacar a presente situação. (...). Como bem salientado pela própria Recuperanda em sua manifestação, até o presente momento não houve qualquer determinação judicial de afastamento da devedora ou dos seus administradores da condução da atividade empresarial. Por essa razão, a decisão a respeito de contratação de uma pessoa jurídica para acompanhar e fiscalizar as movimentações e o desempenho da empresa cabe tão somente aos representantes legais da Recuperanda e seus administradores, bem como os termos dessa contratação, não cabendo ao administrador judicial ou até mesmo a este r. juízo determinar qual será o limite da responsabilidade desse “representante externo” perante às obrigações da empresa. Por fim, em atendimento ao quanto pleiteado pela Recuperanda, a administração judicial vem requerer a juntada do Quadro Geral de Credores provisório atualizado até esta data, com a inclusão de todas as sentenças proferidas nos incidentes de habilitação/impugnação de crédito que já possuem certidão de trânsito em julgado. (...). Neste sentir, esta Administradora Judicial afirma que não vislumbra qualquer óbice na realização da Assembleia Geral de Credores em formato virtual e, no caso em tela, é de se reconhecer que a agilidade na sua realização é medida que se impõe. A administração judicial, então, sugere, como datas para a realização da Assembleia Geral de Credores em formato virtual as datas de 18.02.2021 (primeira convocação) e 24.02.2021 (segunda convocação), a ser realizada através da plataforma virtual “ClickMeet” com credenciamento dos credores a partir das 13hrs e início do conclave às 15hrs. Isto posto, sendo a decisão deste r. juízo pela realização da Assembleia Geral de Credores por meio virtual e nas datas sugeridas acima, esta signatária apresentará nos autos a estrutura e como os credores e a Recuperanda deverão

**Brasil**

Av. das Nações Unidas 12.901  
10º Andar | Cj. 1001  
Torre Norte | Brooklin Novo  
Cep 04578-910  
Tel. +55 11 3195-9980

**Espanha**

Gran Via 19-21  
2nd & 3rd Floor  
CP: 48008 | Bilbao Spain  
(+34) 91 198 06 80

[www.briganti.com.br](http://www.briganti.com.br)  
[contato@briganti.com.br](mailto:contato@briganti.com.br)



proceder para a participação do ato, bem como, a minuta do edital a ser publicada em órgão oficial e jornal de grande circulação, ficando a última a cargo da Recuperanda (art. 36 da lei 11.101/2005). “

A Douta Representante do Ministério Público assim opinou: “1. Ciente do quadro geral de credores provisório atualizado apresentado pelo Administrador Judicial. 2. Nada a opor à realização de nova assembleia geral de credores, em formato virtual, para deliberação a respeito das modificações que a recuperanda pretende realizar no plano de recuperação judicial, nas datas sugeridas pelo Administrador Judicial.” (cf. fls. 2850).

Em continuação, a Administradora Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda (fls. 2851/2852 e documentos de fls. 2853/2895). E, ainda, apresentou o Relatório Fotográfico de inspeção à sede da Recuperanda realizado em 23/11/2020, conforme fls. 2896/2913.

Em nova manifestação, a Douta Representante do Ministério Público, assim opinou: “*Meritíssima Juíza, 1. Reitero cota ministerial de fls. 2850. 2. Ciente de fls. 2851/2913. 3. Por fim, considerando a realização de nova Assembleia Geral de Credores, por meio virtual, para deliberar sobre a modificação do plano de recuperação judicial, requeiro a intimação da empresa recuperanda, para juntar novo plano de recuperação judicial consolidado para apresentação aos credores, com as cláusulas do plano anterior e das modificações pretendidas, nos termos requeridos pela Administradora Judicial em fls. 2841/2841.*” (fls. 2917).

A Administradora Judicial, requereu (i) a juntada do Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda relativo ao mês de outubro/2020; (ii) a intimação da Recuperanda para que envie o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) e o Balanço Patrimonial (BP) pertinente ao mês de setembro/2020 e outubro/2020, bem como dos os documentos contábeis obrigatórios referentes aos meses de novembro e dezembro de 2020; (iii) a juntada aos autos do Relatório Fotográfico de inspeção à sede da Recuperanda, em visita não agendada, realizada em 19 de janeiro de 2021. (fls. 2952/2955 e documentos de fls. 2956/3017).



Às fls. 3018/3019, Vossa Excelência, assim decidiu:

“Vistos.

1.Fls.2757/2758 e 2896/297: Ciente das visitas não agendadas à sede da recuperanda.

2.Fls. 2851/2852: Ciente do Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de agosto e setembro/2020;

3. Fls. 2776 e seguintes: Possível, com esteio no artigo 35, I, a, da Lei n. 11.1101/05, a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para discutir as modificações no plano de recuperação proposta pela recuperanda Caucho.

*Prudente, também, que a assembleia ocorra por meio virtual, dada a incerteza em relação à curva de contaminação da COVID-19, e às recentes alterações de fase do Plano de São Paulo para o combate à pandemia: nesse sentido, assim dispõe a Recomendação n. 63, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça:*

(...)

*Destarte, ante a possibilidade legal e a concordância do Ministério Público (fls. 2850), defiro a designação de Assembleia Geral de Credores por meio virtual, cabendo à administradora judicial providenciar o quanto necessário para sua realização – como inclusive, já informado a fls. 2844/2845.*

*Int.”*

A Administradora Judicial, em cumprimento a r. decisão de fls. 3018/3019, assim se manifestou: (...). Considerando, então, que não houve tempo hábil para a publicação do edital com antecedência mínima de 15(quinze) dias, esta administração judicial vem sugerir novas datas para a AGC sendo os dias **29/04/2021 (primeira convocação) e 06/05/2021(segunda convocação)**, a ser realizada às 11hrs através da plataforma virtual *ClickMeeting*. Diante da alteração de datas e o procedimento a ser observado pelos credores e pela Recuperanda para a participação da Assembleia Geral de Credores, esta administração para a apresentar as orientações. (...). Sendo esse o entendimento deste r. juízo, a administração judicial apresenta desde já a minuta de edital a ser publicada em órgão oficial (doc1), nos



termos do artigo 36 da Lei 11.101/2005, devendo a Recuperanda promover o recolhimento das custas de publicação no valor de R\$ 2.022,93 (dois mil, vinte e dois reais e noventa e três centavos) – Recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal – FEDTJ. Cód. 435-9 (R\$ 0,21 por caractere). Por fim, esta administração reitera os termos da sua manifestação retro, opinando pela intimação da Recuperanda para que junte aos autos o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual será deliberado pelos credores na nova assembleia. Sob censura de Vossa Excelência é como entende e manifesta esta Administradora Judicial.”

A Douta Representante do Ministério Público assim opinou: “Meritíssima Juíza: Fls. 3.024/3.031: assiste razão à Administradora judicial quanto à necessidade de designação de novas datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista o disposto no artigo 36, da Lei nº 11.101/2005. Assim, nada a opor ao pleito formulado pelo R4C Administração Judicial (fls. 3.032/3.035) e aguardo a intimação da recuperanda para o recolhimento do valor devido e apresentação do modificativo ao plano de recuperação judicial.” (fls. 3.039).

Às fls. 3.048, Vossa Excelência, proferiu decisão abaixo que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 18/03/2021 e publicado em 19/03/2021.

“Vistos.

*Fls. 3.024/3.031: em vista do disposto no artigo 36 da Lei nº 11.101/2005, defiro os requerimentos da Administradora Judicial, especialmente para realização de convocação de todos os credores da Recuperanda para se reunirem em Assembleia Geral de Credores (AGC) a ser realizada em ambiente virtual, por meio de plataforma digital, no dia 29 de abril de 2021, às 11:00 horas em 1ª Convocação, e, em 2ª Convocação, no dia 06 de maio de 2021, às 11:00 horas – tudo nos termos do edital cuja minuta foi juntada às fls. 3032/3035.*

*Providencie a recuperanda, em 5 dias, o recolhimento das custas de publicação no valor de R\$ 2.022,93 (dois mil e vinte e dois reais e noventa e três centavos), em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal – FEDTJ (Código 435-9 (R\$ 0,21 por caractere).*



*Cumpra-se com urgência, tendo em vista a obrigatoriedade de publicação do edital com 15 dias de antecedência da 1ª data de convocação.*

*Sem prejuízo, atenda a recuperanda o requerimento da Adm Judicial para que junte aos autos o Modificativo ao Plano de Plano de Recuperação Judicial, o qual será deliberado pelos credores na nova assembleia.*

*Int.”*

A Recuperanda juntou a guia (FEDTJ – Cód. 435-9) comprobatória do recolhimento das custas de publicação do Edital de Convocação de todos os credores para Assembleia Geral de Credores e esclareceu que oportunamente juntará aos autos o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 3.051/3.052).

É a síntese do necessário.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposta por CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA., distribuída no dia 12 de agosto de 2016.

O plano de recuperação judicial inicialmente apresentado (fls. 626/674), submetido à apreciação dos credores em Assembleia Geral realizada no dia 17/07/2019, foi objeto de modificativo (fls. 2009/2013) e na continuação da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 07/08/2019, o modificativo ao plano não foi aprovado (fls. 2120/2133).

A Recuperanda apresentou nova proposta ao modificativo do plano de recuperação judicial e requereu a realização de nova Assembleia Geral de Credores (fls. 2776/2814).

A Administradora Judicial, em manifestação de fls. 2839/2845, consignou que *“visando trazer segurança aos credores a respeito dos termos do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial que a Recuperanda pretende submeter à nova assembleia, esta signatária entende ser prudente que*



a Recuperanda traga aos autos um instrumento consolidado com as disposições que serão mantidas do plano deliberado na AGC realizada em 07.08.2019 (fls. 2009/2013) e aquelas que serão incluídas por força da presente manifestação”, e, na oportunidade, sugeriu como datas para a realização da Assembleia Geral de Credores em formato virtual as datas de 18.02.2021 (primeira convocação) e 24.02.2021 (segunda convocação).

A Douta Representante do Ministério Público, em sua manifestação reiterou a cota ministerial de fls. 2850 e assim opinou: “(...) 3. Por fim, considerando a realização de nova Assembleia Geral de Credores, por meio virtual, para deliberar sobre a modificação do plano de recuperação judicial, requeiro a intimação da empresa recuperanda, para juntar novo plano de recuperação judicial consolidado para apresentação aos credores, com as cláusulas do plano anterior e das modificações pretendidas, nos termos requeridos pela Administradora Judicial em fls. 2841/2841.” (fls. 2917).

Houve por bem, Vossa Excelência, em assim decidir: “(...). Destarte, ante a possibilidade legal e a concordância do Ministério Público (fls. 2850), defiro a designação de Assembleia Geral de Credores por meio virtual, cabendo à administradora judicial providenciar o quanto necessário para sua realização – como, inclusive, já informado a fls. 2844/2845. Int.” (fls. 3018-3019).

Em cumprimento a r. decisão de fls. 3.018-3.019, a Administradora Judicial, sugeriu novas datas para a AGC sendo os dias **29/04/2021 (primeira convocação) e 06/05/2021(segunda convocação)**, a ser realizada às 11hrs através da plataforma virtual *ClickMeeting*, apresentou a minuta do edital de convocação da assembleia geral de credores a ser publicada no diário oficial (fls. 3.032/3035) e requereu a intimação da Recuperanda para que junte aos autos o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual será deliberado pelos credores na nova assembleia (fls. 3032/3.035).

A Douta Representante do Ministério Público opinou concordando com a manifestação da Administradora Judicial (fls. 3.039).





Houve por bem, Vossa Excelência, em deferir os requerimentos da Administradora Judicial, especialmente para a realização de convocação de todos os credores da Recuperanda para se reunirem em Assembleia Geral de Credores (AGC) a ser realizada em ambiente virtual, por meio de plataforma digital, no dia 29 de abril de 2021, às 11:00 horas em 1ª Convocação, e, em 2ª Convocação, no dia 06 de maio de 2021, às 11:00 horas (fls. 3.048).

Pois bem.

A Lei nº 11.101/2005 em seu artigo 35 atribui à Assembleia de Credores, dentre outras, a competência para deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificativo do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Em comentário a esta norma, Marcelo Barbosa Sacramone destaca que:

*“Apesar de não constar expressamente no rol do art. 35, do mesmo modo que a Assembleia Geral de Credores tem atribuição exclusiva para apreciar o plano de recuperação judicial, também possuirá atribuição exclusiva para apreciar o pedido de aditamento ou alteração do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado pelos credores. A deliberação a respeito do aditamento será feita da mesma forma que em face do plano de recuperação judicial. Tanto os requisitos para a convocação da AGC quanto o quórum de instalação e de deliberação serão os mesmos”.*

(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o Novo Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, São Paulo, 2018, p. 154).

Sobre o tema, anotam, João Pedro Scalzilli, Luiz Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea que:



*“(…). As alterações podem ser tanto propostas pelo devedor quanto por credores. A jurisprudência admite, inclusive, que o devedor apresente, antes da assembleia ou no seu curso, aditivo ao plano de recuperação preposto, bem como seja convocada assembleia geral de credores para alterar (revisar) o plano já aprovado e homologado tendo em vista a alteração de premissas que fundamentaram o plano.*

*Nesse caso, desnecessária a reabertura do prazo para apresentação de objeções. Tendo a LREF adotado o modelo da livre negociação, é natural que se confira aos interessados a prerrogativa de ajustar o plano de acordo com as necessidades do caso concreto. Os ajustes podem, inclusive, a diminuição dos direitos dos credores, desde que seus efeitos não atinjam apenas os ausentes (art. 56, §3º)”.*

(Recuperação de Empresas e Falência, Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Ed. Almedina, 2ª Edição, Revisada, 2017, p. 397/398).

É importante ressaltar que a deliberação da Assembleia Geral de Credores deve respeitar a legalidade e o direito do grupo de credores; caso contrário o plano aprovado não deverá ser homologado.

Nesse contexto, o Enunciado 44 da 1ª Jornada de Direito Comercial – CJF estabelece que *“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

**“RECURSO ESPECIAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral,**



requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido”.

(STJ, REsp 1.314.209-SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 1º/06/2012).

Fixadas essas premissas, segue anexo o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial da empresa **CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA.**, que será submetido aos credores na Assembleia Geral de Credores a ser realizada no dia 29 de abril de 2021, às 11:00 horas em 1ª Convocação, em 2ª Convocação, no dia 06 de maio de 2021, às 11:00 horas, nos termos do artigo 36 da Lei 11.101/2005.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 23 de abril de 2021.

**LEONARDO BRIGANTI**

**OASB/SP 165.367**

**LEONARDO HAYAO AOKI**

**OAB/SP 124.069**



## MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA.

**CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA., em RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.402.787/0001-80, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.213.925.329 em sessão de 25/07/1996, e última alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 44.284/19-6, em sessão 16/01/2019, com sede social na Rua Alfredo Achcar nº 970 A, Edifício 1, Bairro Nova Vinhedo, na Cidade de Vinhedo, Estado de São Paulo, CEP: 13284-072, ingressou com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuído em 12/08/2016, Processo nº 1003112-91.2016.8.26.0650, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Valinhos, tendo apresentado o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) às fls. 626/674, submetido à apreciação dos credores em Assembleia Geral realizada no dia 17/07/2019, que foi objeto de modificativo (fls. 2009/2013) e na continuação da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 07/08/2019, o modificativo ao plano não foi aprovado (fls. 2120/2133).

Na distribuição do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial (fls. 626/674) com as seguintes premissas básicas do plano:

#### **PREMISSAS BÁSICAS DO PLANO**

Antes de apresentar o presente PLANO, “CAUCHO METAL”, empenhou-se em realizar uma profunda e detalhada análise interna, incluindo aspectos ligados à gestão, processos comerciais e logísticas. O confronto de tal estudo com a análise de mercado sumarizada nos leva a concluir pela total viabilidade da empresa, tendo em vista seu potencial de recuperação.

Um esforço concentrado na produção de estoque de segurança, diversidade de produtos, desenvolvimento de novos nichos de mercado, visando ampliar a fatia de mercado, otimizando



suas receitas e conjuntamente com a racionalização dos processos, logrará gerar caixa suficiente para satisfazer todos os seus credores em prazo razoável.

O presente PLANO foi elaborado sob a égide da Lei 11.101/05 que determina a classificação dos credores dos credores da “CAUCHO METAL” em quatro classes, a saber:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado;

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Incluído pela LC 147/2014).

Ressalte-se que “CAUCHOMETAL”, já vem agindo no sentido de implementar as ações descritas e que, os pressupostos acima, são absolutamente razoáveis e factíveis, visto que são considerados, sob uma perspectiva extremamente conservadora.

Por último, considerou como data de início da execução do PLANO, a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial aprovado e conceder a recuperação judicial à CAUCHO METAL, nos termos dos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05.

#### **PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**

Considerando-se o passivo total sujeito à RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e a expectativa de geração anual de resultado, podemos projetar a equalização dos débitos da “CAUCHO METAL”, no prazo de 10(dez) anos e, conforme abaixo demonstrado.

#### **CLASSE I – CREDITORES TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO**

Os credores trabalhistas, em atendimento ao art. 54 da Lei 11.101/05 serão pagos em um ano contado da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.

Na hipótese de créditos trabalhistas, cujo período de constituição é anterior ao advento da



Recuperação Judicial, mas que, por qualquer motivo, não se encontram inclusos no rol de credores até a data de concessão da recuperação judicial, fica estabelecido que estes serão pagos na forma da Lei 11.101/2005, contando-se como data inicial para a fluência do prazo previsto no artigo 54 da lei 11.101/2005 a data da publicação da decisão proferida pelo D.Juízo Recuperacional que determinar a habilitação do crédito lastreado em sentença proferida pela Justiça Trabalhista transitada em julgado que tenha por objeto a liquidação do crédito trabalhista ou a homologação de acordo celebrado no âmbito laboral.

#### **CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL**

#### **CLASSE III – CRFEDORES QUIROGRAFÁRIOS**

#### **CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS E PEQUENO PORTE**

1. O PLANO contempla a concessão, nos termos do inciso I do artigo 50 da Lei 11.101/05, um desconto de 40% (quarenta por cento) a ser aplicado sobre o valor inscrito na relação de credores sobre todos os créditos das Classe II, Classe III e Classe IV, sem favorecer ou discriminar quaisquer credores destas classes individualmente.

No pagamento dos credores das Classes II (Garantia Real), Classe III (Quirografários) e Classe IV (Credores Microempresas e Pequeno Porte), observar-se-á o seguinte cronograma de pagamentos:

a) Haverá uma carência inicial de **24(vinte e quatro) meses**, contados da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, período este para a amortização da Classe I (Credores Trabalhistas), no primeiro ano e o segundo ano para reserva de Capital de Giro e regularizar sua estrutura de capital.

b) No primeiro ano de amortização do Plano, passada a carência e respeitado o deságio, os pagamentos serão de forma linear, e a partir do segundo ano, de forma proporcional ao crédito declarado e homologado.



c) Os pagamentos serão anuais e consecutivos em 10(dez) parcelas em 10(dez) anos, as parcelas anuais de amortização serão corrigidas monetariamente pela TR, a contar da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, sempre respeitado o deságio proposto, e o valor atualizado da parcela, será acrescido de juros de 3% (três por cento) a.a., será pago juntamente com a parcela num fluxo crescente, conforme relatórios abaixo e levando em consideração o quadro de amortização proposto;  
(...)"

Posteriormente, após a Assembleia Geral de Credores realizada no dia 17/07/2019, o plano de recuperação judicial originalmente apresentado, foi objeto de modificativo, conforme se depreende às fls. 2009/2013:

"(...)

Em conformidade com os termos e condições do presente Aditivo, a Recuperanda propõe nova condição de pagamento, com alterações significativas relacionadas ao desconto e ao prazo de pagamento, ajustando-o aos anseios externados pelos credores em Assembleia.

O objetivo do Aditivo ora apresentado é: adequar o Plano de Recuperação aos interesses de todos os interessados (colaboradores, clientes, fornecedores, sócios e comunidade em geral), mas não ignorando a situação econômico-financeira do país, que não permite a Recuperanda assumir compromissos, prazos ou obrigações além do que responsabilmente poderá honrar.

Ressalte-se que a presente proposta encontra respaldo nos seguintes dispositivos da lei 11.101/2005:

- Art.50, inc. I: "concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas";
- Art. 50, inc. XII: "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica";



Assim, o principal meio de recuperação utilização será a apresentação de uma nova proposta estruturada em combinação da redução dos percentuais de deságios e redução dos prazos de pagamento.

Considerando que a empresa e seus sócios almejam, por esta proposta de **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, quitar a totalidade das dívidas sujeitas à Recuperação Judicial, bem como continuar suas atividades, ainda que em porte inferior ao atual.

Apresenta-se a seguir, a **NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES**:

**CLASSE I – CREDITORES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.**

Os credores trabalhistas, em atendimento ao artigo 54 da Lei 11.101/2005, serão pagos em parcela única no primeiro quadrimestre do ano/exercício de 2020, condicionada a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial.

Na hipótese de créditos trabalhistas, cujo período de constituição é anterior ao advento da Recuperação Judicial, mas que, por qualquer motivo, não se encontram inclusos no rol de credores até a data de concessão da recuperação judicial, fica estabelecido que estes serão pagos na forma da lei 11.101/2005, contando-se como data inicial para fluência do prazo previsto no artigo 54 da Lei 11.101/2005 a data da publicação da decisão proferida pelo D. Juízo Recuperacional que determinar a habilitação do crédito lastreado em sentença proferida pela Justiça do Trabalho transitada em julgado que tenha por objeto a liquidação de crédito trabalhista ou a homologação de acordo celebrado no âmbito laboral.

**CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL**

**CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS**

**CLASSE IV – CREDITORES MICROEMPRESAS E PEQUENO PORTE**





1. O PLANO contempla a concessão, nos termos do inciso I do artigo 50 da Lei 11.101/05, de um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) a ser aplicado sobre o valor inscrito na relação de credores sobre todos os créditos da Classe II, Classe III e Classe IV, sem favorecer ou discriminar quaisquer credores destas classes individualmente. No pagamento dos credores das Classe II (Garantia Real), Classe III (Quirografários) e Classe IV (Credor Microempresas e Pequeno Porte), observar-se-á o seguinte cronograma de pagamento:

- a) Haverá carência inicial de **24(vinte e quatro meses)**, contados da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, período para amortização da Classe I (Credores Trabalhistas), constituição de Capital de giro e regularizar sua estrutura de capital.
  - b) No primeiro ano de amortização do Plano, passada a carência e respeitado o deságio, os pagamentos serão de forma linear e, a partir do segundo ano, de forma proporcional ao crédito declarado e homologado;
  - c) Os pagamentos serão anuais e consecutivos em **08(oito) parcelas**, em 08(oito) anos, as parcelas anuais de amortização serão corrigidas monetariamente pela TR, a contar da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, sempre respeitando-se o deságio proposto, e o valor atualizado da parcela será acrescido de juros de 3% a.a (três por cento ao ano), será pago com a parcela num fluxo crescente, conforme relatórios anexos e levando em conta o quadro de amortização proposto.
- (...)"

A Recuperanda apresentou a seguinte proposta ao Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, conforme se depreende às fls. 2776/2814:

- a) o apoio da sua Controladora (CAUCHO METAL PRODUCTOS, II S.L) sediada na Espanha detentora de 99,99% (noventa e nove virgula noventa e nove por cento) do capital social, que realizará aportes financeiros a título de antecipação no montante equivalente a 10% (dez por cento) dos créditos abarcados na Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a



contar da homologação do modificativo do plano (fls. 2009/2013), mediante depósito judicial, com a finalidade de dar prosseguimento e cumprimento ao plano recuperacional.

Sem prejuízo, requer a Recuperanda que a zelosa Administradora Judicial apresente o QUADRO GERAL DE CREDORES PROVISÓRIA ATUALIZADO (ante a existência de pedido de impugnação de crédito e habilitação de créditos ainda pendentes de julgamento) para que a Controladora (CAUCHO METAL PRODUCTOS, II S.L) sediada na Espanha, possa organizar e realizar os aportes financeiros necessários ao cumprimento do Modificativo do Plano de fls. 2009/2013.

**b)** a proposta de Arrendamento da unidade produtiva à nova sociedade a ser devidamente constituída perante os órgãos públicos competentes, como forma de captação de recursos para cumprimento do PRJ, ou seja, a direção da atividade econômica da CAUCHO BRASIL será transferida pra o Arrendatário que promoverá a continuidade das atividades para manter o valor do negócio e dos ativos, incluindo fechamento de novos negócios com as principais montadoras de veículos, retomada da atividade produtiva e aumento de receitas, o que certamente contribuirá de maneira relevante ao soerguimento da empresa em recuperação.

**c)** a proposta de indicar uma pessoa jurídica (**Representante Externo**) de confiança da Controladora sediada na Espanha apta a fiscalizar a administração da Recuperanda, a fim de que possa trazer mais segurança aos credores, que poderão, deste modo, confiar no plano de recuperação ora apresentado.

Pois bem.

Em cumprimento a manifestação da Administradora Judicial (fls. 2839/2845), a Recuperanda, objetivando a reestruturação e liquidação das dívidas, apresenta o MODIFICATIVO ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com a finalidade de promover o pagamento dos créditos concursais que será realizado no prazo de 15(quinze) dias úteis, a partir da decisão de HOMOLOGAÇÃO do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base na Lista de Credores Consolidada a ser



ajustada pela Administradora Judicial, conforme houver julgamento de impugnações ou habilitações de crédito pela MM.Juíza da Recuperação e será realizado da seguinte forma:

## I – MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### Fls.2009/2013 – Modificativo ao PRJ apresentado na AGC em 07/08/2019

#### **CLASSE I – CREDORES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.**

Os credores trabalhistas, em atendimento ao artigo 54 da Lei 11.101/2005, serão pagos em parcela única no primeiro quadrimestre do ano/exercício de 2020, condicionada a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial.

Na hipótese de créditos trabalhistas, cujo período de constituição é anterior ao advento da Recuperação Judicial, mas que, por qualquer motivo, não se encontram inclusos no rol de credores até a data de concessão da recuperação judicial, fica estabelecido que estes serão pagos na forma da lei 11.101/2005, contando-se como data inicial para fluência do prazo previsto no artigo 54 da Lei 11.101/2005 a data da publicação da decisão proferida pelo D. Juízo Recuperacional que determinar a habilitação do crédito lastreado em sentença proferida pela Justiça do Trabalho transitada em julgado que tenha por objeto a liquidação de crédito trabalhista ou a homologação de acordo celebrado no âmbito laboral.

#### **CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL**

#### **CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

#### **CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS E PEQUENO PORTE**

1. O PLANO contempla a concessão, nos termos do inciso I do artigo 50 da Lei 11.101/05, de um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) a ser aplicado sobre o valor inscrito na relação de credores sobre todos os créditos da Classe II, Classe III e Classe IV, sem favorecer ou discriminar quaisquer credores destas classes individualmente. No pagamento dos credores das Classe II (Garantia Real), Classe III (Quirografários) e

Classe IV (Credor Microempresas e Pequeno Porte), observar-se-á o seguinte cronograma de pagamento:

- a) Haverá carência inicial de **24(vinte e quatro meses)**, contados da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, período para amortização da Classe I (Credores Trabalhistas), constituição de Capital de giro e regularizar sua estrutura de capital.
- b) No primeiro ano de amortização do Plano, passada a carência e respeitado o deságio, os pagamentos serão de forma linear e, a partir do segundo ano, de forma proporcional ao crédito declarado e homologado;
- c) Os pagamentos serão anuais e consecutivos em **08(oito) parcelas**, em 08(oito) anos, as parcelas anuais de amortização serão corrigidas monetariamente pela TR, a contar da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, sempre respeitando-se o deságio proposto, e o valor atualizado da parcela será acrescido de juros de 3% a.a (três por cento ao ano), será pago com a parcela num fluxo crescente, conforme relatórios anexos e levando em conta o quadro de amortização proposto.  
(...)"

**Novo Modificativo ao PRJ a ser votado na AGC de 29/04/2021, às 11:00 horas (1ª Convocação) e 06/05/2021, às 11:00 horas (2ª Convocação)**

**1. Aporte financeiro da Controladora CAUCHO METAL PRODUCTOS, II S.L**

**1.a)** a Controladora (CAUCHO METAL PRODUCTOS, II S.L) sediada na Espanha detentora de 99,99% (noventa e nove virgula noventa e nove por cento do capital social) da Recuperanda, realizará aporte financeiro a título de antecipação no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos créditos abarcados na Recuperação Judicial, no prazo de até 15(quinze) dias úteis, a contar da homologação do presente modificativo, mediante depósito judicial, com a finalidade de dar prosseguimento e cumprimento ao plano de recuperação recuperacional.

**1.b)** Com a efetivação do depósito judicial, todos os credores listados no Quadro Geral de Credores Atualizado e Consolidado, a ser oportunamente apresentado pela Administradora Judicial cujos créditos já

tenham sido julgados com sentença transitado em julgado, serão intimados pelo Diário da Justiça Eletrônico para indicarem os dados da conta bancária e o formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico, sendo que o valor a ser liberado para cada credor deverá ser fiscalizado e autorizado pela Administradora Judicial (R4C Administração Judicial Ltda) com a concordância da Douta Representante do Ministério Público.

## **2. CLASSE I – CREDORES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.**

**2.1.** O saldo restante dos credores trabalhistas, em atendimento ao artigo 54 da Lei 11.101/2005, será pago no prazo de 1(um) ano, a contar da data da realização do depósito judicial do aporte financeiro a ser realizado pela Controladora (cf. item 1.a) acima, sendo que o pagamento do saldo restante será de forma quadrimestral dentro do prazo de 1 ano previsto no artigo 54 da Lei 11.101/2005.

**2.2.** Na hipótese de créditos trabalhistas, cujo período de constituição é anterior ao advento da Recuperação Judicial, mas que, por qualquer motivo, não se encontram inclusos no rol de credores até a data de concessão da recuperação judicial, fica estabelecido que estes serão pagos na forma da Lei 11.101/2005, contando-se como data inicial para fluência do prazo previsto no artigo 54 da Lei 11.101/2005 a data da publicação da decisão proferida pela MM.Juíza Recuperacional que determinar a habilitação do crédito lastreado na CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO expedida pela Justiça do Trabalho competente,

## **3. CLASSES II, III e IV, respectivamente, CREDORES COM GARANTIA REAL, CREDORES QUIROGRAFÁRIOS e CREDORES MICROEMPRESAS E PEQUENO PORTE**

**3.1.** O MODIFICATIVO DO PLANO ora apresentado, contempla a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, nos termos do inciso I do artigo 50 da Lei 11.101/05, nos seguintes cenários:

Primeiro cenário

(i) **deságio** de 80% (oitenta por cento), **carência** de 24 meses e **prazo de pagamento** de 05 (cinco) anos;

Segundo cenário

(ii) **deságio** de 70% (setenta por cento), **carência** de 24 meses e **prazo de pagamento** de 10(dez) anos;

3.1.1. Os cenários acima apresentados, deverão ser aplicados, sobre o valor inscrito na relação de credores sobre todos os créditos da Classe II, Classe III e Classe IV, sem favorecer ou discriminar quaisquer credores destas classes individualmente. No pagamento dos credores das Classe II (Garantia Real), Classe III (Quirografários) e Classe IV (Credor Microempresas e Pequeno Porte), observar-se-á o seguinte cronograma de pagamento:

- a) Após o pagamento integral dos Credores Trabalhistas (Classe I) na forma prevista no item 2.1. supramencionado, para a constituição de Capital de giro e regularizar sua estrutura de capital.
- b) No primeiro ano de amortização do Plano, passada a carência e respeitado o deságio, os pagamentos serão de forma linear e, a partir do segundo ano, de forma proporcional ao crédito declarado e homologado;
- c) Os pagamentos conforme os cenários apresentados e que vier a ser aprovado na AGC, serão corrigidos monetariamente pelos **índices constantes da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo**, a contar da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, sempre respeitando-se os deságios propostos nos cenários acima previsto no item 3.1. supra, e o valor atualizado da parcela será acrescido de **juros de 1,5% ao ano** (um e meio por cento ao ano), que será pago com a parcela num fluxo crescente.

#### 4) Contratação de Representante Externo

Diante da ausência de qualquer objeção legal, conforme bem destacado pela Administradora Judicial (cf. fls. 2839/2845), a Recuperanda, neste ato, indica a empresa **EVOLUÇÃO AUDITORES INDEPENDENTES S/S ILIMITADA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.026.685/0001-97, com sede na Avenida Doutor Heitor Penteado nº 1611, Parque Taquaral, Município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP: 13.087-000, na pessoa de seu representante legal ALEXANDRFE FERRETTI REGINALDO, de confiança da Controladora sediada na Espanha apta a fiscalizar a administração da Recuperanda, a fim de que possa trazer mais segurança aos credores, que poderão, deste modo, confiar no plano de recuperação ora apresentado.

#### 5) Arrendamento da Unidade Produtiva

A Recuperanda, apresenta a proposta de Arrendamento da unidade produtiva à nova sociedade a ser devidamente constituída perante os órgãos públicos competentes, como forma de captação de recursos para cumprimento do PRJ, ou seja, a direção da atividade econômica da CAUCHO BRASIL será transferida para o Arrendatário que promoverá a continuidade das atividades para manter o valor do negócio e dos ativos, incluindo fechamento de novos negócios com as principais montadoras de veículos, retomada da atividade produtiva e aumento de receitas, o que certamente contribuirá de maneira relevante ao soerguimento da empresa em recuperação.

A Recuperanda, pede *vênia*, para destacar que as cláusulas do Modificativo do Plano que preveem **deságio** de 80% ou 70%, **carência** de 24 meses e **prazo de pagamento** de 05 ou 10 anos, tal como apresentado acima, em disposições similares têm sido declaradas válidas pela jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. (...) DESÁGIO DE 80%. Abusividade não configurada. PRAZO DE CARÊNCIA DE VINTE E QUATRO MESES PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. Tempo para reorganização da atividade produtiva. CREDORES ADERENTES. Faculdade de adesão ao plano por credores excluídos do plano de*



*recuperação (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05), com deságio do crédito e pagamento em onze anos. Medida que evita constrição de bens para garantir a integralidade da dívida e viabiliza o pagamento diferido e parcelado. Recurso provido em parte. “(AI 2168279-56.2016.8.26.0000, Relator Desembargador HAMID BDINE).*

Deságios ainda maiores foram admitidos pelas Câmaras de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como **85%** (AI 2153125-27.2018.8.26.0000, Desembargador Relator ALEXANDRE LAZZARINI; **80%** (AI 2168279-56.2016.8.26.0000, Desembargador Relator HAMID BDINE); **78%** (AI 0071913-28.2012.8.26.0000, Relator Desembargador MAIA DA CUNHA; **75%** (AI 2247293-89.2016.8.26.0000, Desembargador Relator CARLOS ALBERTO GARBI).

O **parcelamento** em 05 ou 10 anos tampouco afronta a jurisprudência das Câmaras Empresariais, que já mantiveram planos prevendo períodos até mais longos: **16 anos** (AI 2197297-25.2016.8.26.0000, Desembargador Relator CAIO MENDES DE OLIVEIRA; ai 2285942-21.2019.8.26.0000, Relator Desembargador MAURÍCIO PESSOA); **15 anos** (AI 2101020-15.2014.8.26.0000, Desembargador Relator ARALDO TELLES; AI 2245731-40.2019.8.26.0000, Desembargador Relator SÉRGIO SHIMIRA; AI 2153125-27.2018.8.26.0000, Desembargador Relator ALEXANDRE LAZZARINI; AI 2137276-15.2018.8.26.0000, Desembargador Relator MAURÍCIO PESSOA); **14 anos** (AI 2152724-28.2018.8.26.0000, Desembargador Relator ARALDO TELLES).

Cabe esclarecer que a manutenção do prazo de **carência de 24 meses** não prejudica a supervisão judicial da recuperação, uma vez que a contagem do biênio do artigo 61 da Lei iniciar-se-á, diante das circunstâncias do caso, após o seu decurso, na forma do Enunciado II do Grupo Câmaras Empresariais deste Tribunal:

**Enunciado II:** *“O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”.*





Seria efetivamente, um contrassenso, interpretar-se o art. 61 da Lei 11.101/05 no sentido de que o prazo de supervisão se encerraria antes mesmo do início do efetivo cumprimento do plano homologado.

O Enunciado II, aliás, vem sendo aplicado, todos os dias, nas Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça Bandeirante, como, por exemplo, nestes julgados das Câmaras Empresariais: (AI 2229427-63.2019.8.26.0000, Desembargador Relator MAURÍCIO PESSOA); (AI 2213966-51.2019.8.26.0000, Desembargador Relator GILSON MIRANDA) e (AI 2112952-242019.8.26.000, Desembargador Relator AZUMA NISHI).

Quanto à aplicação de **juros de 1,5% ao ano**, não há ilegalidade, já que o percentual de **juros remuneratórios** – é até mesmo a sua dispensa – é uma faculdade dos credores contratantes.

A respeito, convém trazer à colação fundamentação do Desembargador Relator CARLOS ALBERTO GARBI, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2247293-89.2016.8.26.0000:

*“Não se pode olvidar que o plano de recuperação judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, como determina o artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/2005. Desse modo, a partir da aprovação e homologação do plano, não há mora da recuperanda, de modo que não se justificava, portanto, a previsão de juros moratórios. Extinta a obrigação sujeita à recuperação pela novação (ainda que esta novação tenha natureza sui generis), não se pode dizer que a recuperanda está em mora, porque nova obrigação nasceu para extinguir a anterior. Logo, os juros sobre os créditos sujeitos à novação da recuperação só podem ser de natureza remuneratória e dependem do acordo de vontade colhido na deliberação da assembleia. Por esta razão é lícito que o plano de recuperação não faça previsão de juros sobre as prestações, desde que aprovado soberanamente pelos credores.”*



Sobre a diferença, entre juros moratórios e remuneratórios, vale a anotação de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“os juros moratórios [...] distinguem-se dos juros remuneratórios. Aqueles são formas de sanção pelo não-pagamento no termo devido. Estes, por seu turno, como fator de mera remuneração do capital mutuado, mostram-se invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade”.* (STJ, REsp 160796/RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 15.10.1998).

Ademais, assinalando a legalidade de disposições similares com taxas de juros iguais ou até menores, a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, já decidiram: (AI 2192192-28.20020.8.26.0000, Desembargador Relator SÉRGIO SHIMURA; AI 2226825-65.2020.8.26.0000, Desembargador Relator FORTES BARBOSA; AI 2238379-31.2019.8.26.0000, Desembargador Relator FABIO TABOSA).

Por fim, a Recuperanda, em estrita observância ao princípio da boa-fé processual, esclarece que substitui a Taxa Referencial (TR) utilizando o índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, como fator de correção monetária, pois, como é sabido, a Taxa Referencial (TR) está zerada há mais de 02 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária e por conseguinte onerando os credores. A substituição da Taxa Referencial (TR) pelo índice do TJSP, está em completa harmonia com o proclamado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2171930-91.2019.8.26.0000, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador AZUMA NISHI.

Por derradeiro, a recuperação de uma atividade empresarial necessita de soluções econômicas para que haja possibilidade de sucesso. Depende de escolhas inerentes ao exercício da livre iniciativa e somente aqueles que estão no mercado é que possuem condições de avaliar se as escolhas propostas pelo empresário podem ser suscetíveis de êxito no âmbito do empreendedorismo.



Portanto, a recuperação judicial deve ser considerada um instituto híbrido composto por elementos e questões tanto de ordem econômica como de ordem jurídica. Seu sucesso e o da atividade que busca o soergimento depende da compreensão dessas características, a fim de que cada qual seja debatida e observada na sua esfera de incidência.

O soergimento de uma atividade depende de um plano realista e consentâneo com elementos de mercado e é dependente do contexto econômico no qual será aplicado. Mas a sua construção deve respeitar os limites legais, de ordem processual e material, existentes no ordenamento jurídico, com vistas à garantia de higidez do procedimento e da livre manifestação de vontade das partes, num ambiente de transparência e supervisão judicial.

A jurisprudência é uníssona sobre esse entendimento. Os precedentes dos Tribunais de Justiça do país e do Colendo Superior Tribunal de Justiça ressoam ser dos credores a titularidade da análise de viabilidade da atividade empresarial, para fins de recuperação judicial, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle sobre os aspectos da legalidade do plano votado, sem poder se imiscuir nos aspectos econômicos discutidos.

## II - EFEITOS DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(i)Vinculação do Plano. As disposições do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial vinculam a **Recuperanda (CAUCHO METAL)** e seus **Credores**, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da decisão judicial de **HOMOLOGAÇÃO DO PLANO**;

(ii)Extinção de processos judiciais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, **os Credores não mais poderão, a partir da Data da Homologação:** **(a)**ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda (CAUCHO METAL); **(b)** executar (cumprimento de sentença definitiva ou provisória) qualquer sentença ou decisão judicial contra a Recuperanda (CAUCHO METAL) relacionada a qualquer crédito; **(c)**penhorar quaisquer bens ou penhora de



faturamento da Recuperanda (CAUCHO METAL) para satisfazer seus créditos; **(d)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda (CAUCHO METAL), para assegurar o pagamento de seus créditos; **(e)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Recuperanda (CAUCHO METAL), com seus créditos; e **(f)** buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda (CAUCHO METAL), relativos aos créditos serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, sendo que cada parte arcará com as respectivas custas e despesas processuais que tiver incorrido, e com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Eventuais medidas judiciais movidas contra a Recuperanda (CAUCHO METAL), fundadas direta ou indiretamente nos créditos, incluindo pedidos de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, serão igual e automaticamente extintas com a homologação deste Plano de Recuperação Judicial. A extinção de ações judiciais e/ou medidas incidentais contra a Recuperanda (CAUCHO METAL) e/ou seus sócios não acarretará ônus sucumbências aos Credores, incluindo-se honorários sucumbenciais que já tenham, eventualmente, sido arbitrados por decisão pretérita, pendente ou não de recurso.

### III – DISPOSIÇÕES GERAIS

**1. Anuência dos Credores.** Os **Credores** têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus créditos são alterados por este Modificativo ao Plano. Os Credores, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.

**2. Forma de Pagamento.** Com exceção do aporte financeiro que será realizado pela Controladora (CAUCHO METAL PRODUCTOS, II S.L) a título de antecipação no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dos créditos abarcados na Recuperação Judicial, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar da homologação do presente modificativo, mediante depósito judicial, os valores do saldo restante devido aos Credores nos termos deste Plano, serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica



disponível (TED). Os credores devem informar à Recuperanda suas respectivas contas bancárias para esse fim mediante petição nos autos da Recuperação Judicial. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

**3.Data do Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação definidos no Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

**4. Pagamento Máximo.** Os credores não receberão da Recuperanda CAUCHO METAL, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido neste Plano para pagamento de seu crédito.

**5. Quitação.** O integral pagamento realizado na forma estabelecida neste Plano acarretará a quitação, plena, total, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a CAUCHO METAL, inclusive principal, juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores terão quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a CAUCHO METAL.

**6. Credores Extraconcursais relacionados à Recuperação Judicial.** Os créditos devidos ao Administrador Judicial, seu perito e os devidos aos assessores jurídicos e financeiro da Recuperanda são, conforme definido pela Lei de Falência e de Recuperação de Empresas, extraconcursais não sujeitos à recuperação judicial, motivo pelo qual deverão ter prioridade em seus pagamentos.

**7.Disposições do Plano.** Na hipótese de qualquer termo, cláusula ou disposição deste Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, todos os demais termos, cláusulas e disposições permanecerão válidos, eficazes e exigíveis, desde que não alterem a estrutura de pagamento dos créditos



previstas neste plano nem inviabilizem a capacidade de recuperação da CAUCHO METAL.

**8. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas peças pela Recuperanda CAUCHO METAL e aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

**9. Cessões de Créditos.** Os credores poderão ceder seus créditos a terceiros, e a cessão produzirá efeitos à Recuperanda CAUCHO METAL, desde que devidamente notificada nos termos do artigo 290 do Código Civil.

**10. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

**11. Eleição de Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos Créditos serão resolvidos pelo Juízo da Recuperação Judicial até o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

São Paulo, 23 de abril de 2021.

---

CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA. – Recuperação Judicial